

LAUDO PERICIAL PARA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA

MM JUIZO DE DIREITO DA 7ª VARA DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DA COMARCA DA CAPITAL - RJ.

PROCESSO Nº: 0018573-40.2007.8.19.0001 – (2007.001.017803-2)
APENSO: PROC: Nº: 0008055-11.1995.8.19.0001 – (1995.001.007570-0) - (INTERDIÇÃO)

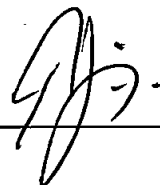
REQUERENTE: JORGE MOREIRA DOS SANTOS.

REQUERIDA: ROSANGELA DOS SANTOS QUINTILIANO.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente trabalho tem por objetivo atender adequadamente aos termos contidos na d. Sentença de fls. 89/90, que assim decidiu:

“... JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno a Requerida a prestar contas, no período em que exerceu a curatela, na forma prevista no art. 917 do CPC, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a Requerente apresentar”



Ainda pela d. Sentença, especificamente às fls. 89, este MM. Juízo relata que a Requerida exerceu a curatela no período compreendido entre 15/10/1996 (fls. 52 dos autos da interdição), até 07/12/2001, data em que foi nomeado tutor judicial (fls. 90 dos autos da interdição).

Cabe consignar que as partes não apresentaram quesitos, tampouco indicaram assistentes técnicos.

ANÁLISE PERICIAL

Inicialmente cabe consignar que este Perito, objetivando atender adequadamente aos termos contidos na d. Sentença, às fls. 89/90, elaborou o presente trabalho pericial técnico examinando as receitas e as despesas incorridas no período em que a Requerida exerceu a curatela, qual seja, entre 15/10/1996 (fls. 52 dos autos da interdição), até 07/12/2001, data em que foi nomeado tutor judicial (fls. 90 dos autos da interdição).

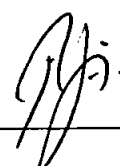
Prestação de Contas na Forma Mercantil:

a) Conta Poupança aberta em nome da Requerida:

Por conta da conclusão exposta por este MM. Juízo na r. Decisão, às fls. 183 – (abaixo transcrita), acerca da abertura de conta em nome da pessoa física Rosângela, este Perito deixa de considerar os extratos bancários juntados aos autos às fls. 188/260.

“E, quanto ao argumento de que foi aberta conta em nome da pessoa física Rosângela e atinente aos valores de benefício previdenciário em nome do interdito, trata-se de procedimento completamente a margem dos ditames legais. Aliás, há notícia nos autos de que sequer foi providenciada a entrega de documentos imprescindíveis à Central de Tutoria”.

Ademais, em análise superficial dos aludidos extratos bancários, às fls. 188/260, pode-se verificar que nem todos os valores dos benefícios devidos ao Requerente, foram depositados pela Requerida, cabendo citar, como exemplo, os meses entre maio e setembro de 2002.



b) Prestação de contas na Forma Mercantil:

Inicialmente cabe consignar que a Requerida, às fls. 156, relata que o Requerente só passou a receber seu benefício previdenciário a partir do mês de abril de 2000, uma vez que, em junho do mesmo ano, foi pago a ele, pelo INSS, o valor dos benefícios atrasados relativos ao período de outubro de 1989 a março de 2000.

Já às fls. 168, a r. Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, relata que a Requerida recebeu o benefício do Requerente junto à Previdência Social até a data de 08 de setembro de 2006, uma vez que a atual curadora passou a recebe-lo em 13 de setembro de 2006, pois teve que esperar a sua nomeação em 18 de agosto de 2006, juntado, às fls. 171/174, cópias do extrato emitidos pelo INSS.

Pelos documentos disponibilizados nos autos, se verifica que as partes não contestam as aludidas informações, motivo pelo qual, este Perito estará considerando, na presente análise pericial, o período entre abril de 2000 até 08/09/2006

Diante do cenário acima relatado, e a partir dos documentos disponibilizados nos autos, foi elaborada a planilha de cálculos, objeto do **QUADRO nº 1**, em anexo, para demonstrar a presente Prestação de Contas na forma mercantil, onde foram apropriados os valores históricos, tanto a débito quanto a crédito, oriundos de receitas e despesas operacionalizadas pela Requerida e que dizem respeito a curatela do Requerente.

Importante consignar que o valor do depósito judicial efetuado pela Requerida, no dia 04/05/2006, no valor de R\$ 11.835,18, às fls. 196/197, foi debitado na presente prestação de contas, eis que já estão à disposição desse MM. Juízo.

Considerando-se que a Requerida não comprovou nos autos que os valores sob sua guarda estão aplicados de forma a preservar seu poder aquisitivo, as quantias apropriadas no **QUADRO nº 1**, em anexo, foi transportada para a planilha de cálculos, objeto do **QUADRO nº 1.a**, em anexo, sendo atualizadas monetariamente para a data base de 31/01/2018, mediante a utilização dos índices de atualização monetária divulgados pela Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro – TJERJ;



Assim procedendo, a planilha de cálculos, objeto do **QUADRO nº 1.a**, em anexo, demonstra, na data base de 31/01/2017, um saldo credor, a favor do Requerente, no montante da ordem de **R\$ 54.125,45**.

Foi aplicado juros de 12% ao ano, calculados pela metodologia de juros simples e contados a partir da citação, ocorrida em 25/02/2012, às fls. 153, em conformidade com o atual Código Civil, totalizando a quantia de **R\$ 39.096,62**.

Somando-se o crédito atualizado, devido ao Requerente (R\$ 54.125,45) aos juros acima mencionados (R\$ 39.096,62), apura-se um saldo credor, a favor do Requerente, no montante da ordem de **R\$ 93.222,07**, equivalentes a **28.301,4272 UFIR's/RJ**.

COMENTÁRIOS FINAIS


Após analisar todos os aspectos e documentos trazidos aos autos, este Perito informa a V.Exa. que, em síntese e em face de sua abrangência, reitera integralmente as considerações expostas no tópico “Análise Pericial”, acima, onde ficou consignado que através da planilha de cálculos objeto do **QUADRO nº 1**, em anexo, se demonstrou a presente Prestação de Contas na forma mercantil, em observância à d. Sentença, às fls. 89/90, onde foram apropriados os valores históricos, tanto a débito quanto a crédito, oriundos de receitas e despesas operacionalizadas pela Requerida.

Considerando-se que a Requerida não comprovou nos autos que os valores sob sua guarda estão aplicados de forma a preservar seu poder aquisitivo, as quantias apropriadas no **QUADRO nº 1**, em anexo, foram transportadas para a planilha de cálculos objeto do **QUADRO nº 1.a**, em anexo, sendo atualizadas monetariamente para a data base de 31/01/2018, mediante a utilização dos índices de atualização monetária divulgados pela Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro – TJERJ e acrescidas de juros de 12% ao ano, calculados pela metodologia de juros simples e contados a partir da citação, ocorrida em 25/02/2012, às fls. 153, em conformidade com o atual Código Civil.

Assim procedendo, a planilha de cálculos, objeto do **QUADRO nº 1.a**, em anexo, demonstra que, na data base de 31/01/2018, apura-se um saldo credor, a favor do Requerente, no montante da ordem de **R\$ 93.222,07**, equivalentes a **28.301,4272 UFIR's/RJ**.

Nada mais tendo a informar, encerramos os nossos trabalhos, oferecendo o presente Laudo Pericial, devidamente rubricado e assinado, a fim de que produza os devidos efeitos legais, contendo 05 (cinco) páginas e 02 (duas) planilhas de cálculos, em anexo.

Rio de Janeiro, 09 de fevereiro de 2018.


Rubem Pereira da Silva Junior
Perito do Juízo